PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0006722-40.2005.4.01.4000

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.40.00.006736-7/PI

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES, (Relator Convocado): – Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido do Município-autor, nos autos em que se discute o pagamento de diferenças devidas e não transferidas, relativas à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, utilizado na fixação dos recursos a serem repassados aos municípios a título de Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF.

Alega a União, preliminarmente, a intempestividade dos documentos juntados pelo autor a partir da fl. 21 dos autos, (procuração e do termo de posse do Prefeito). Assim sendo, requer a extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, afirma que vem repassando fielmente os valores fixados pela legislação aos Estados e Municípios. Aduz que a aplicação da média nacional como piso para o valor mínimo anual por aluno, ainda que de forma reflexa, afronta o princípio federativo, ofendendo a autonomia dos Estados.

Contrarrazões fls. 182/197.

É o relatório.

Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES, Relator Convocado.

V O T O

O Exmº Sr. Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES, (Relator Convocado): – Preambularmente, não procede a alegação de intempestividade dos documentos juntados a partir da fl. 21 dos autos, tendo em vista que o município-autor apresentou dentro do prazo legal, tendo em vista que o despacho de fl. 120 foi publicado em 27/12/2007 , a teor da certidão de fl. 175, período em que a Justiça Federal encontrava-se em recesso (20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008), portanto, o prazo começou a correr em 07/01/2008. Assim, tempestiva a juntada dos documentos em 10/01/2008.

Relativamente à prescrição, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

Ademais, esta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei nº 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e é revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto nº 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º. Neste sentido transcrevo:

> *CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – AÇÃO ORDINÁRIA – REMESSA OFICIAL – FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88) – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96 – PRESCRIÇÃO.*
> *1-Entendimento majoritário da 7ª Turma de que cabível a remessa oficial atinente ao Município, ainda que seja ele o autor da ação, porque não acolhida a sua pretensão, não compartilhado por este Relator para acórdão.*
> *2-Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública a prescrição qüinqüenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicável nesses casos o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil (REsp n. 1.251.993 – PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, S1/STJ, DJE 18 DEZ 2012).*
> *3-Sendo o VMAA fixado anualmente, nos termos da Lei nº 9.424, de 24 DEZ 1996, arts. 2º e 6º, com fundamento em estimativa, revista no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, arts. 3º, §§ 5º e 6º, que regulamentou a referida lei, a consideração do marco inicial da prescrição abrange todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação, não podendo ser contada mês a mês, uma vez que a fixação anual do valor não leva em conta os repasses mensais.*
> *4-Se ajuizada a ação em 09 JAN 2012, possível seria pleitear a diferença dos valores repassados a partir de 01 JAN 2007. Caso, todavia, o município pede o pagamento somente das verbas "referentes ao ano de 2006", inafastável a prescrição pronunciada na sentença.*
> *5-Remessa oficial atinente ao Município não provida.*
> *6-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de maio de 2013., para publicação do acórdão.*
> *Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700 / MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 e-DJF1 P. 429. Data Decisão:14/05/2013.*

Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 07/11/2005, o município-autor tem direito aos valores repassados a partir de 1º de janeiro de 2000. Todavia, à míngua de recurso, fica mantida a sentença no ponto.

No mérito, entendo que não assiste razão à apelante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 14/96 introduziu os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, instituindo o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Confira-se:

> *"Art. 60. (...)*

> *§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.*
> *§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*
> ***§ 3º. A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente."***

Além disso, a Lei nº 9.426/96 dispôs em seu art. 6º, §1º, sobre a metodologia de cálculo do Valor Médio Anual por Aluno – VMMA, nos seguintes termos:

> *"Art. 6º – A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*
> ***§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.***

Com base nessa legislação de regência, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixando consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Nesse sentido, transcrevo:

> *ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO – VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.*
> *1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.*
> *2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1101015 / BA. RECURSO ESPECIAL 2008/0237093-6. Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 26/05/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2010.*

Quanto à correção monetária, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, é no sentido de que, após a edição da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública são aqueles oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido, transcrevo:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU*

O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.
REsp 1205946 / SP. RECURSO ESPECIAL 2010/0136655-6. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2012. DECTRAB vol. 212 p. 7. REVPRO vol. 206 p. 434.

No que se refere ao duplo grau de jurisdição obrigatório em favor do município, entendo não ser cabível na hipótese, tendo em vista que ele atua como autor e a sentença lhe foi favorável. Nesse sentido a jurisprudência da 7ª Turma desta Corte:

PROCESSUL CIVIL – MS – MUNICÍPIO – PARCELAMENTO FISCAL EM 240 VEZES (LEI Nº 11.196/2005) – SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF – SEGURANÇA DENEGADA – REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.
1. Remessa oficial incabível pelo contexto (segurança denegada em MS movido por ente municipal contra a Fazenda Nacional) não se amoldar ao art. 475 do CPC.
2. A sentença denegatória de mandado de segurança, sem qualquer condenação ao ente público, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).
3. Remessa oficial de que não se conhece.
4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de outubro de 2013., para publicação do acórdão.
Processo

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.40.00.006736-7/PI

Numeração Única: 0007482-81.2008.4.01.4000. REOMS 2008.40.00.007512-5 / PI; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 25/10/2013 e-DJF1 P. 395. Data Decisão: 14/10/2013.

Para fins de prequestionamento, com vistas à exigência dos requisitos de admissibilidade para conhecimento de recursos junto às instâncias superiores, fica explicitado que foram suficientemente analisados os pontos controvertidos suscitados na demanda, aplicando-se o direito segundo as disposições jurídicas indicadas. Registro que é desnecessária a apreciação de outros dispositivos que segundo o recorrente ensejariam pronunciamento jurisdicional diverso, uma vez que, conforme o STJ, "*não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes*" (STJ, REsp 1074228, T2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e-DJ 05/11/2008). Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 538 do CPC).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES, Relator Convocado.

Documento contendo 5 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 9.163.632.0100.2-22.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006
172
20/11/2013

43ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de: Julgado em:19/11/2013 **ApReeNec 0006722-40.2005.4.01.4000 (2005.40.00.006736-7)/PI**

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)
Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO/PRESI/ASMAG 1428, DE 29/10/2013
Revisor:
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APELANTE	**: UNIAO FEDERAL**
PROCUR	**: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO**
APELADO	**: MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI-PI**
ADV	**: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)**
REMTE	**: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI**

Nº de Origem: 67224020054014000 Vara: 2 (TERESINA)
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: PI

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. usente, por motivo justificado, nos termos da PORTARIA/PRESI/ASMAG - 176, de 29/10/2013, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Secretário(a)

00672240200540140000

211

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0006722-40.2005.4.01.4000
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.40.00.006736-7/PI

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO	:	MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI-PI
ADVOGADO	:	MARCELO PORTELA LULA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPASSE DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO – VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013.

2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei nº 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto nº 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º.Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700 / MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 e-DJF1 P. 429. Data Decisão:14/05/2013.

3. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a **média nacional**. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

4. Apelação e remessa às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região – 19.11.2013.

Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES, Relator Convocado.

Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 9.163.626.0100.2-48.

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 9.163.626.0100.2-48, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

2013083601 - Nº Lote: 2013083601 - 3_1 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.40.00.006736-7/PI - TR23468ES

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - VICENTE REIS REGO JUNIOR - ***.*28.293-** - 27/07/2026 08:35:35
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO - ***.*02.073-** - 28/07/2026 09:08:37

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CONCEICAO DA COSTA - 28/03/2022 12:41:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032812413323800000990948472
Número do documento: 22032812413323800000990948472